



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS. FORNECIMENTO DE URNAS MORTUÁRIAS. ANÁLISE DA LEI FEDERAL 8.666/93. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.

Trata-se de pedido de parecer de minuta de Edital para Registro de Preços e eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços funerários e fornecimento de urnas mortuárias, por intermédio do Processo Licitatório Pregão Presencial SRP nº 029/2019, Processo nº 9/2019-0309001, para atender as necessidades deste município.

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a se manifestar.

Primeiramente, da análise da minuta do Edital, necessário direções acerca da modalidade escolhida no presente certame, qual seja, o Pregão como modalidade de licitação.

Este procedimento regulamentado pela Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-ÁÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, as se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, verifica-se que ainda da necessidade de especialização da empresa para a prestação de serviços funerário e fornecimento de urnas, tais serviços e bens possuem natureza comum no mercado, o que fundamenta a escolha da modalidade prevista na minuta do Edital *sub examine*.

Quanto a prestação de serviço ora licitada, especificado ao norte e devidamente identificado na minuta do Edital, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, tendo em vista a obrigação constitucional ao seu atendimento.

Não dessemelhante se mostra a erudição do Egrégio TCE Sul mato-grossense, senão vejamos a lavra do julgado, *in verbis*

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO REGULARIDADE ATA DE REGISTRO OBJETO VIGÊNCIA REGULARIDADE. É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, pela regularidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

doprocedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 19/2015, realizada pelo Município de Ladário, através da Secretaria Municipal de Administração, na gestão da Secretária Maria Emiliada Silva Andrade. Campo Grande, 22 de novembro de 2016. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira Relator Em substituição legal. (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 10042016 MS 1.654.460, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1676, de 29/11/2017).

Da análise da minuta do Edital do certame *sub examine*, verifica-se presentes as devidas especificações do serviço à ser contratado no item 2, a previsão dos documentos de habilitação necessários à apresentação dos participantes como no item 3 que prevê as exigências para participação, item 4 para o credenciamento, item 5 para os respectivos documento de habilitação exigidos, bem como as demais regras necessárias para nortear o prosseguimento do certame.

Da análise das demais cláusulas editalícias e contratuais, nada a opor, estando em acordo com a legislação vigente.

Desta forma, face a minuta de Edital, o mesmo atende aos requisitos previstos na legislação supracitada bem como entendimento jurisprudencial pátrio, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital.

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria, salvo melhor juízo, pela legalidade das minutas, podendo proceder com a publicação do edital em atendimento aos princípios administrativos e constitucionais.

É o parecer, s.m.j.

Tomé-Açu, 15 de agosto de 2019.

Eric Felipe V. Pimenta
Assessor Jurídico | OAB/PA 21.794